

Registro: 2025.0000445736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0008433-90.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado JOAO LUCIO RODRIGUES DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Suscitaram conflito negativo de competência perante o STJ. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 0008433-90.2024.8.26.0506

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Apelado: Joao Lucio Rodrigues da Costa

Comarca: Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível

Voto nº 5.012

APELAÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA JULGADA PROCEDENTE. FORNECIMENTO DE PRÓTESE E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RECURSO DO INSS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. MÉRITO RECURSAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. NATUREZA DO PEDIDO NÃO É DE CONCESSÃO, RESTABELECIMENTO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AÇÃO DISTRIBUÍDA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS A ESTA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DO RECURSO. ART. 109, INCISO I, § 3º E 4º, DA CF. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PERANTE O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Ação previdenciária ajuizada perante 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, que julgou procedente o pedido do autor de **substituição da prótese ortopédica**, com a condenação do réu ao pagamento de **indenização por danos materiais**, no valor de R\$ 980,00, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora, desde o desembolso até a data do efetivo pagamento.

2. Recurso de apelação do INSS distribuído perante a 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por sua vez, anulou a r. sentença, declinando a competência para a Justiça Estadual, sob o fundamento de que, em se tratando de concessão de benefícios resultantes de acidente de trabalho, a competência para conhecer e julgar o processo seria da Justiça Estadual, conforme estabelecido no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

3. Redistribuídos os autos a 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, a ação foi julgada procedente para conceder ao autor a substituição de prótese ortopédica endoesquelética (modular), em titânio, para amputação transfemoral proximal esquerda e demais itens, nos termos da prescrição médica do órgão técnico do INSS, com a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, desde o desembolso até a data do efetivo pagamento.

4. Ato contínuo, houve remessa dos autos a esta E. Câmara

Recursal para julgamento do recurso de apelação do INSS. Pois bem. Para definição das regras de competência devem ser observados o pedido e a causa de pedir. Petição inicial que não faz qualquer alusão a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício acidentário. Pelo contrário, pleiteia o fornecimento de prótese ortopédica, além de indenização por danos materiais referentes a benefício previdenciário. Matéria afeta à competência da Justiça Federal. Art. 109, inciso I, e §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, sendo de rigor que o presente conflito negativo de competência seja suscitado. **RECURSO NÃO CONHECIDO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PERANTE O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Cuida-se de **recurso de apelação** do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS interposto em face da respeitável sentença proferida pela nobre magistrada, *Juíza Isabela de Souza Nunes Fiel*, que julgou **procedentes** os pedidos formulados na ação previdenciária movida por JOÃO LÚCIO RODRIGUES DA COSTA contra a autarquia federal, concedendo ao autor a substituição de prótese ortopédica endoesquelética (modular) em titânio, para amputação transfemoral proximal esquerda e demais itens, nos termos da prescrição médica do órgão técnico do INSS, com a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, desde o desembolso até a data do efetivo pagamento, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença (fls. 565/572, integrada a fl. 606).

Apela o **INSS** aduzindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, pois o fornecimento e a manutenção de órteses, próteses e instrumentos de auxílio para locomoção constitui atribuição do Sistema Único de Saúde e da Assistência Social. No mérito, aduz que a concessão de prótese requer o cumprimento de diversas exigências, de modo que não se cuida, no caso concreto, de ausência de prestação, tendo o administrador público, aliás, procedido de forma perfeitamente razoável ante a falta de recursos, ao atender inicialmente as situações mais urgentes e criar uma ordem para satisfação das necessidades dos usuários. Com

efeito, afirma que a decisão no sentido de conceder ao autor prioridade na lista de espera para fornecimento da prótese requerida, sem submissão à ordem de atendimento estabelecida pelo ente público, estará a favorecer o demandante em detrimento de outras pessoas que se encontram em situação igual ou mais grave, restando, pois, infringidos os princípios da legalidade e da isonomia. Requer o acolhimento do seu recurso (fls.596/600).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 613/622).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação movida pelo autor **perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto**, com pedidos de concessão de prótese, conforme as características descritas na petição inicial, acompanhada de 4 (quatro) *liners* internos em silicone, em tecido especial tricotado, sem emendas, com friso de silicone por toda sua extremidade, além da determinação de manutenção e/ou fornecimento de nova prótese, periódica e regularmente, quando se constatar a necessidade; com a condenação do réu ao pagamento de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais desde o desembolso (30/05/2018) até a data do efetivo pagamento, correspondente ao prejuízo sofrido pela necessidade de adquirir o “revestimento cosmético ou capa de pé”, causado pelo desgaste do equipamento.

Após o julgamento de procedência da ação pelo MM. Juiz Federal, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, ao receber o recurso de apelação do INSS, entendeu por bem anular a r. sentença, com a declinação da competência à Justiça Estadual para o processamento e julgamentos da ação, sob o fundamento de que:

“Veja-se que o autor sofreu acidente de trabalho em 9 de julho de 1979 e, em razão de tal acidente, teve o membro inferior esquerdo amputado, utilizando, em virtude de sequelas decorrentes do acidente, prótese desde abril de 1980 (Número do Benefício: 071.096.020-4 - espécie 94).

Visa, com a presente demanda, a troca da referida e ressarcimento

de expensas em relação a tal objeto, encontrando-se em processo de reabilitação profissional originado em benefício acidentário.

Em se tratando de concessão de benefícios resultantes de acidentes de trabalho, a competência para conhecer e julgar não pertence ao âmbito da Justiça Federal, conforme estabelecido no artigo 109, inciso I, da Constituição da República. (fl.545)

Redistribuídos, então, os autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, após concluir a instrução processual, sobreveio a r. sentença de procedência dos pedidos, contra a qual o recurso de apelação do INSS se insurge.

Pois bem. Da análise da petição inicial, verifica-se que a presente demanda não diz respeito à concessão de benefício acidentário. O objeto da ação é, na realidade, o fornecimento de nova prótese ortopédica e indenização por danos materiais, correspondente ao prejuízo sofrido pela necessidade de adquirir item de reposição, em função do desgaste do equipamento anterior.

Com efeito, o fornecimento e a manutenção de órteses, próteses e instrumentos de auxílio para locomoção **constitui atribuição do Sistema Único de Saúde (SUS)**, conforme os art. 196 da CF, art. 6º, inciso I e alíneas da Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), art. 75 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); **e da Assistência Social (SUAS)**, nos termos do art. 203, inciso IV, da CF, art. 2º da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS) e art. 75 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.¹

Ainda que caiba **ao INSS** a responsabilidade pelos processos de

¹ Art. 196 da CF. "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Art. 203, IV da CF. "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) IV – a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;"

Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde). Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: a) de vigilância sanitária; b) de vigilância epidemiológica; c) de saúde do trabalhador; (Redação dada pela Lei nº 14.572, de 2023) d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Art. 2º. A assistência social tem por objetivos:(...) II - a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Art. 75. "O SUS e o SUAS, no âmbito de suas competências, promoverão a articulação de ações para a oferta de serviços que compreendam: I – a concessão, a adaptação, a manutenção e o acompanhamento do uso de tecnologia assistiva, órteses e próteses, dispositivos e equipamentos auxiliares;"

habilitação e reabilitação profissional e social, inclusive os de natureza assistencial, com o fornecimento de prótese/órtese quando o caso assim o exigir (artigos 89 e 90 da Lei nº 8.213/1991), não se tratando de concessão, restabelecimento ou revisão de benefício acidentário *stricto sensu*, o pedido e a causa de pedir estariam fora da competência das Câmaras Acidentárias.

A propósito, em semelhante caso com declínio de competência pelo Egrégio Regional, uma vez suscitado conflito negativo de competência (v. acórdão do Desembargador João Negrini Filho, apelação nº 0014729-08.2019.8.26.0053), **o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça**, em decisão do eminente Ministro Sérgio Kukina, **declarou competente a Justiça Federal para a apreciação do pedido de fornecimento de prótese pelo INSS** (Conflito de Competência nº 175.056/SP, julgado em 30/9/2020), no seguinte sentido:

“ainda que o segurado do INSS tenha se aposentado por invalidez decorrente de acidente de trabalho, **compete a Justiça Federal processar e julgar ação ordinária na qual se pleiteia o fornecimento de prótese ortopédica a segurado dessa autarquia** (arts. 89 e 90 da Lei n. 8.213/1991). (CC n. 175.056, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 30/9/2020).

No mesmo sentido, observa-se os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicados em casos análogos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FORNECIMENTO DE PROTESE PARA REABILITAÇÃO. JULGAMENTO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, motivo pelo qual a sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ. 3. Nos termos da sentença, foi determinado o fornecimento à impetrante da prótese

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de encaixe para amputação transfemoral direita, fixando o prazo de, no máximo, 45 (quarenta) dias úteis para a efetiva entrega. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF-3ª Região - 8ª Turma – Remessa Necessária Cível nº 5005205-83.2022.4.03.6126 - Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA – data publicação 28/01/2025).

PREVIDENCIÁRIO. HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONCESSÃO DE PRÓTESE PELO INSS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Anoto que a sentença foi proferida já na vigência do novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015, razão pela qual se deve observar o disposto no art. 496, §3º, I. No caso dos autos, não obstante a sentença ser ilíquida, é certo que o proveito econômico obtido pela parte autora não superará o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, ainda que se considere o valor máximo dos benefícios do RGPS, tendo em vista que a sentença foi prolatada em 09.03.2020. 2. Não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam do INSS, pois a responsabilidade pelas habilitações e reabilitações profissionais e sociais dos beneficiários incapazes e o fornecimento de próteses e órteses é do INSS, nos termos dos artigos 89 e 90 da Lei 8213/91, bem como o §2º do artigo 137 do Decreto n. 3048/99. 3. A reabilitação profissional compreende o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional. 4. No tocante ao laudo médico, a srª. perita atestou: " (...) trata-se de um caso claro de inadequação da prótese fornecida com necessidade de troca e adequação, com necessidade de fornecimento da seguinte prótese: Prótese endoesquelética modular em titânio para amputação transfemoral direita com encaixe de contenção isquiática externamente confeccionado em resina acrílica rígida e reforçado com fibras de carbono e revestida internamente com resina flexível em surlyn com válvula de expulsão automática, acompanhada de um encaixe de prova para treino em sua residência durante 60 dias; Joelho Modular Hidráulico Computadorizado com controle hidráulico das fases de apoio e balanço; Um adaptador modular de rotação; Pé em fibra de carbono com lamina no antepé bipartida e um par de calçados; Dois acessórios para colocação da prótese" (ID 155920680). 5. Desse modo, é dever do INSS fornecer a prótese pretendida, nos termos descritos do laudo judicial, que indicam a necessidade de outra prótese, a fim de se evitar maiores danos a

parte autora, que conseguiu se reinserir no mercado de trabalho 6. Entretanto, considerando o valor arbitrado pelo Juízo de origem à multa diária - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - concluo haver excesso, tendo em conta o valor do benefício buscado, sendo de rigor a fixação da multa diária em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício concedido, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 7. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida. (TRF-3ª Região - 10ª Turma - Apelação Cível nº 5061195-17.2021.4.03.9999 - Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR – data da publicação 17/12/2021)

Deste modo, respeitado o entendimento em sentido contrário, entendo que a ação não possui natureza acidentária, mas previdenciária e administrativa **dirigida contra a autarquia federal**, com atribuição de obrigação de fazer no âmbito de competência, portanto, da Justiça Federal.

Como o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já declinou de sua competência, de rigor que o presente conflito negativo de competência seja suscitado, perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 105, inc. I, letra “d”, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso do INSS, com a determinação de remessa dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, com as nossas homenagens.

RICHARD PAE KIM

Relator